



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.10.03/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O (A) Pregoeiro(a) deste Município informa à Secretária de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela classificação da empresa EDILANE CARVALHO ARAUJO para disputar o Lote 31 do procedimento licitatório em comento.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que classificou a empresa EDILANE CARVALHO ARAUJO para disputar ao Lote 31 da Licitação em tablado, a saber:

"CARRO DE ANESTESIA - Carro de Anestesia, Aparelho de Anestesia Equipamento destinado à administração e mistura de gases com vapores anestésicos ao paciente, através de respiração espontânea, controlada, manualmente ou mecanicamente, sendo constituído de seção de fluxo contínuo (incluindo vaporizador), sistema respiratório e respirador. (...)"

Nesta senda, alega a recorrente, em suma, que o objeto apresentado pela empresa EDILANE CARVALHO ARAUJO, quando de sua proposta, estaria em desconformidade com as especificações contidas no termo de referência anexo ao instrumento convocatório, conforme observa-se do excerto abaixo retirado das razões recursais remetidas:

"Em relação ao Lote 31 - Carro de Anestesia, a RECORRIDA ofertou o equipamento modelo Tesia 3000, da fabricante NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - BRASIL, registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária sob o n.º 80528050003, sagrando-se vencedora do certame."



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JAGUARIBE**



Cumpra noticiar que o aparelho ofertado está em desacordo com as especificações técnicas exigidas no Edital. Vejamos:

Ocorre que, consultando o manual do equipamento **Tesia 3000**, página 103, verifica-se que, **ao ligar o equipamento, o teste NÃO é efetuado de forma automática.**

Isto porque, NENHUMA rotina de testes é iniciada AUTOMATICAMENTE com a inicialização do equipamento! O próprio manual do produto, em sua página 103, descreve a necessidade de se passar por vários procedimentos MANUAIS para a realização do teste, vejamos:

Logo, conclui-se que, uma vez que o usuário necessita intervir ativamente no equipamento para que o teste seja realizado, não se trata de teste automático (autoteste)!"

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos ao órgão responsável pela análise competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu conforme excerto a seguir, retirado do parecer remetido (em anexo):

*"A empresa **EDILENE CARVALHO DE ARAUJO**, que ofertou a marca **NOVITECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – BRASIL** foi a vencedora da licitação equipamento Carro de anestesia, na qual a recorrida oferta **APARELHO DE ANESTESIA MODELO TESIA 3000** que conforme as especificações técnicas exigidas no edital não obedece todos os critérios, como visto no manual, não há*



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JAGUARIBE**



monitorização da pressão média e válvula APL graduada. Dessa forma, apresenta incompatibilidade técnica do equipamento ofertado com o licitado" (grifo)

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".¹ (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**² (grifo)**

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de forma pessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.³
(grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Nesse espeque, fundamentando-nos na análise técnica apresentada, depreende-se que o recurso foi considerado **PROCEDENTE**, razão pela qual encaminhamos documento elaborado pelo Setor responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima delineado.

DA DECISÃO

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, retificando a decisão dantes proferida no tange que à classificação da empresa EDILANE CARVALHO ARAUJO, ficando esta **DESCCLASSIFICADA** para a disputa do Lote 31 deste procedimento licitatório.

Jaguaribe – CE, 23 de novembro de 2020.

Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira Oficial do Município



PARECER TÉCNICO

A empresa **EDILENE CARVALHO DE ARAÚJO** que ofertou a marca **NOVITECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – BRASIL** foi a vencedora da licitação do equipamento Carro de anestesia, na qual a recorrida oferta o **APARELHO DE ANESTESIA MODELO TESIA 3000** que conforme as especificações técnicas exigidas no edital não obedece todos os critérios, como visto no manual, não há monitorização da pressão média e válvula APL graduada. Dessa forma, apresenta incompatibilidade técnica do equipamento ofertado com o licitado.


Marina Peixoto Rufino Mourão
Diretora Administrativa
Hospital Munic. de Jaguaribe

Marina Peixoto Rufino Mourão
Diretora Administrativa
Hospital Municipal de Jaguaribe



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do município de Jaguaribe, sobre a decisão quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **Pregão Eletrônico nº 06.10.03/2020**, que trata da AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (COMPREENDENDO EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR, CLIMATIZAÇÃO, ODONTOLÓGICO, INFORMÁTICA E COPA E COZINHA) E MATERIAL DE CONSUMO PARA VACINAÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Jaguaribe– CE, 23 de novembro de 2020.


Maria Rodrigues Fernandes Neta
Secretária de Saúde